



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 45/2018

PROCESSO : Projeto De Lei Ordinária Do Legislativo Nº 09/2018
PROPONENTE: Domingos Roberti – Neiriberto Erthal – André Silva
REQUERENTE PARECER: Comissão De Constituição Justiça E Redação

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de rampas de acesso do passeio a soleira de entrada dos pontos comerciais industriais e de serviços no município de Querência e dá outras providências”

1 - Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 09/2018 de autoria dos vereadores Domingos Roberti, André Silva e Neiriberto Erthal que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e rampas de acesso nos pontos comercial industrial e de serviço local.

O projeto veio instruído com justificativa onde os vereadores alegam que a medida visa garantir a mobilidade livre e segura a todos os deficientes físicos, promovendo inclusão social e acessibilidade em nosso Município. Uma vez que instituindo a obrigatoriedade de construção de rampa de acesso nos comércios e empresas da cidade estaremos aplicando o artigo 5º da Constituição Federal que estabelece o direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros.

2- Análise Jurídica

DO PARECER JURIDICO: Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição não foi constatada nenhuma falha quanto à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: Primeiramente, Informamos que não existe vício de iniciativa, na medida proposta pelos senhores vereadores, uma vez que as matérias para as quais há iniciativa reservada do Chefe do Executivo são indicadas no art. 80 da nossa Lei Orgânica e artigo 61 da Carta Federal .

Mister esclarecer que o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada é taxativo, e por se tratar de regra de direito estrito, deve ser interpretado restritivamente, sem margens a interpretação diversa.

Portanto, resta claro que não há pela apresentação da proposição qualquer violação à regra da separação de poderes, vez que o Poder Legislativo não está invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Ademais, é possível verificar que a presente propositura encontra-se lastreada na autonomia dos entes federados para disciplinar matérias de interesse local, e encontra-se dentro do poder de polícia que lhe é inerente,

Neste ínterim é possível afirmar que, as Leis Federal 10.098/2000 e 13.146/2015 instituem normas de caráter geral para promover acessibilidade para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida em âmbito nacional, cabendo ao **Município disciplinar executar políticas de desenvolvimento urbano atendendo a função social da cidade e bem estar de seus habitantes**¹, e a eliminação de obstáculos arquitetônicos encontra-se dentro dessas garantias.

¹ **Art. 174** - O Poder Público executará a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes fixadas em lei, atendendo ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes. (**Lei Orgânica de Querência**)

Art. 175 – Ao estabelecer as normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

VI – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física; (**Lei Orgânica de Querência**)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 R.I).

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) à Comissão de **Direitos Humanos, Cidadania** e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso (art. 363, VIII do R.I)

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 19 de junho de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39